

Índice

I – Editorial

II – Matérias

Societário

1. **EIRELI – Admissão de Múltipla Titularidade por Pessoa Jurídica**

Tributário

2. **Nova Súmula do Carf Sobre Preços de Transferência**

3. **As Alterações da LINDB e os Efeitos no Direito Tributário**

Administrativo

4. **Aprovado Projeto de Lei que Visa Desburocratizar Atos Administrativos**

I – Introdução

Prezados amigos e clientes,

A primeira matéria desta edição traz a boa notícia da admissão da múltipla titularidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“Eireli”).

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou nova súmula que altera o entendimento que vinha sendo adotado para a regra sobre preços de transferência. Confira na matéria como o posicionamento é desfavorável ao contribuinte.

No último mês de abril foram publicadas inovações à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A advogada Gabriela Liesenberg esclarece as principais controvérsias que tem surgido no âmbito do Direito Tributário.

O Brasil é conhecido pelo excesso de formalidades desnecessárias. A última matéria desta edição foca em mais uma notícia positiva, relativa à aprovação pelo Senado Federal do projeto de lei que pretende desburocratizar atos administrativos.

Boa leitura e a equipe Stüssi-Neves está à sua disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

Flavia de Queiroz Hesse
Advogada da Área Societária – São Paulo

II – Matérias

1. EIRELI – Admissão de Múltipla Titularidade por Pessoa Jurídica

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“Eireli”) foi criada e regulamentada em 2011, por meio da Lei 12.441, que entrou em vigor em 8 de janeiro de 2012.

Referida lei inseriu no Código Civil pátrio o artigo 980-A, único que dispõe sobre a Eireli, prevendo que a titularidade do capital social deste instituto cabe a uma única pessoa, a qual conta com proteção patrimonial decorrente da separação entre seu patrimônio e o da empresa individual, impondo, para tanto, no ato de sua constituição, um capital integralizado em valor que não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no Brasil¹.

A redação do artigo 980-A não trouxe distinção sobre a pessoa titular de Eireli, apenas uma vedação expressa à titularidade de mais de uma Eireli por pessoa natural, em decorrência do que, travaram-se acaloradas discussões doutrinárias.

Como abordamos em edição anterior de nossa *Newsletter* deste ano, o entendimento inicial do órgão de Registro do Comércio era no sentido da Eireli não poder ter uma pessoa jurídica como titular². Este cenário somente foi alterado por meio de Instrução Normativa DREI de nº 38, de 02 de março de 2017, que entrou em vigor efetivamente em 02 de maio do mesmo ano, na qual se incluiu de forma expressa a possibilidade de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ser titular de Eireli³.

Ocorre que, ainda que concedendo às pessoas jurídicas a titularidade de empresa individual, o DREI estendeu àquelas a proibição contida no artigo 980-A em relação à titularidade de mais de uma Eireli⁴. Destarte, nova Instrução Normativa de nº 47⁵, emitida pelo DREI em 3 de agosto 2018, publicada em 06 de agosto, retirou a restrição e permitiu às pessoas jurídicas serem titulares de mais de uma Eireli, sem qualquer limite ao número de empresas individuais de que podem ser titulares, mantendo a proibição somente em relação às pessoas naturais, as quais, para fins de constituição de Eireli, ficam obrigadas a apresentar declaração atestando não serem titulares de outra empresa individual.

Ante o exposto, após inúmeras alterações na legislação que regulamenta o instituto, atualmente a Eireli pode vir a ser constituída, ou vir a ser resultante de transformação⁶, tendo como titular uma única pessoa, natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, e, ainda, as pessoas jurídicas podem deter a titularidade de mais de uma empresa individual. Vale pontuar, portanto, que a atual caracterização da Eireli traz um novo cenário para o direito empresarial, proporcionando ferramenta mais efetiva para reorganizações e reestruturações societárias.

Alejandra Platero
Advogada da Área Societária de Stüssi Neves Advogados – São Paulo
alejandra.platero@stussinevessp.com.br

¹ O valor do salário-mínimo é ajustado anualmente, no entanto, apenas para referência, informamos que o salário-mínimo vigente em 2018 é de R\$ 954,00.

² A Instrução Normativa nº 10/2013, Anexo V, itens 1.2.10 e 1.2.11, publicada pelo DREI – Departamento do Registro e Integração, expressamente estabeleceu que somente pessoas naturais poderiam ser titulares de Eireli, incluindo as pessoas jurídicas no rol de pessoas impedidas de serem titulares deste instituto.

³ Instrução Normativa nº 38/2017, Anexo V, item 1.2.5: “Pode ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal: a) O maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiver em pleno gozo da capacidade civil; b) O menor emancipado; • A prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil, a qual deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado. **c) A pessoa jurídica nacional ou estrangeira;** d) O incapaz, desde que exclusivamente para continuar a empresa, nos termos do art. 974 do Código Civil e respeitado o disposto no item 1.2.6-A deste manual.” [grifo nosso]

⁴ Código Civil Brasileiro. “Art. 980-A. [...]§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”

⁵ A Instrução Normativa nº 47/2017, alterou o item 1.2, do Anexo V, da Instrução Normativa nº 38/2017 (Manual estabelecendo que “quando o titular da EIRELI for pessoa natural deverá constar do corpo do ato constitutivo cláusula com a declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade” e, ainda, que “**a pessoa jurídica pode figurar em mais de uma EIRELI**”). [grifo nosso]

⁶ Entende-se por transformação, a modificação do tipo societário, sendo que no caso em tela a mais usual seria a transformação de uma sociedade limitada, antes titulada por mais de um sócio, em uma EIRELI a ser detida por somente um único titular.

2. Nova Súmula do Carf Sobre Preços de Transferência

As regras de preços de transferência foram introduzidas, no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 9.430/96, Instrução Normativa nº 243/02, posteriormente alteradas pela Lei nº 12.715/12 e Instrução Normativa nº 1.312/2012.

Estão sujeitas a essas implicações as empresas nacionais que importam ou exportam bens, serviços ou direitos entre partes vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, ou quando uma das partes está sediada em paraíso fiscal.

Quando as empresas vinculadas estão localizadas em países distintos, a exemplo das multinacionais, nasce à possibilidade de criar distorções nos preços das operações realizadas, levando à diminuição de lucros tributáveis em um Estado e o aumento em outro, visando uma tributação menor sobre o lucro apurado.

O objetivo é a correta alocação do lucro entre essas transações como base no preço parâmetro (preço justo) que é o preço apurado por meios dos métodos estabelecidos na legislação, que servirá de referência na comparação com o preço que foi efetivamente praticado.

Quando o preço justo for inferior ao preço praticado na importação, significa que o contribuinte reconheceu como custo ou despesa um valor maior que o devido e essa diferença passa a ser tributada pelo Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

No Brasil, o método mais utilizado na importação é o Preço de Revenda Menos Lucro (PRL). Ocorre que a Instrução Normativa nº 243/02 inseriu um conceito distorcido de “valor agregado no País” e extrapolou o método definido pela Lei nº 9.430/96, que por consequência, acarretou no aumento do imposto a ser recolhido pelo contribuinte.

O efeito dessa norma da Receita Federal acaba por se tornar mais vantajoso para as empresas multinacionais alocar todas as etapas de produção dos seus bens para unidades fabris localizadas fora do Brasil e revenderem para suas subsidiárias brasileiras apenas produtos finais e acabados, resultando em menor ajuste de preço de transferência.

Diante dessa situação, o método do PRL foi sempre objeto de discussão na esfera administrativa e judicial pelos contribuintes tendo como um dos principais pontos controvertidos, a ilegalidade da Instrução Normativa nº 243/02 e aplicação dos percentuais de margens no cálculo que não refletiam o lucro bruto da maioria dos setores de atividades no país.

Ciente da distorção e da falta de coerência econômica gerada pela aplicação da margem de 60% (no cálculo do PRL), a Lei 12.715/12 estabeleceu margens diversas para cada setor de atividade, sendo a regra geral a margem de 20% e a máxima de 40%.

Com o advento da nova lei, a metodologia de cálculo de uma empresa do setor químico, por exemplo, passa a ter a metade da margem de lucro exigida pela Instrução Normativa nº 243/02, caindo de 60% para 30%.

Ocorre que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que é o órgão que atua em processos tributários no âmbito administrativo, publicou no dia 06/08/2018 a súmula nº 155 declarando que é legal a sistemática do PRL com margem de lucro de 60%, instituída pela Instrução Normativa nº 243/2002.

O CARF já vinha se posicionando de maneira desfavorável aos contribuintes e tal entendimento se solidificou após a publicação da súmula.

Com esse cenário, a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) serão obrigadas a aplicar a súmula 155 em todos os processos em curso no âmbito administrativo que discutem a legalidade da Instrução Normativa nº 243/02.

Para os casos já julgados de forma desfavorável pelo CARF, ainda existe a possibilidade de disputa na esfera judicial para que as decisões possam ser revertidas.

Gabriela Liesenberg
Advogada da Área Tributária de Stüssi Neves Advogados – São Paulo
gabriela.liesenberg@stussinevessp.com.br

3. As Alterações da LINDB e os Efeitos no Direito Tributário

No dia 26 de abril, foi publicada a Lei 13.655/2018, que trouxe inovações à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657/1942), com o objetivo de garantir segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

A nova redação da LINDB tem ocasionado controvérsias na área do Direito Tributário, especialmente quando se analisa ações a favor do contribuinte.

O primeiro palco das discussões se refere ao artigo 20 da LINDB ao determinar que, nas esferas administrativa, judicial e do tribunal de contas, a decisão deverá ser baseada levando em consideração os impactos de cunho econômico que possam afetar o Poder Público.

O contribuinte que entra com uma ação visando declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária que cria ou majora indevidamente um determinado tributo, poderá sofrer as consequências quanto aos efeitos dessa decisão.

Outra alteração que tem gerado polêmica é o artigo 24 que influencia as disputas tributárias no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que é um órgão que atua em processos tributários no âmbito administrativo.

Esse dispositivo tem como objeto a “revisão quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa”. Esta revisão levará em conta as orientações gerais da época, não sendo permitido que com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações que já foram constituídas.

Os casos tratam de temas como a amortização de ágio da base tributável pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a trava de 30% para empresas aproveitarem prejuízos fiscais após incorporações, em que na época da prática destes atos, a maioria das decisões proferidas pelo tribunal administrativo era favorável ao contribuinte.

O CARF por outro lado, se considera imune à aplicação dessa norma entendendo que a redação não teria efeitos no processo administrativo, o que gera uma insegurança jurídica no âmbito tributário.

Disso poderão surgir dois efeitos prospectivos, aplicando-se os efeitos a partir da vigência da lei e que suas disposições sejam confrontadas com as normas especiais vigentes.

Todavia o que se sabe é que as referidas alterações da LINDB que visam promover a segurança jurídica, na verdade, podem promover a insegurança jurídica resultando no efeito inverso, podendo dar margens a disputas judiciais.

Gabriela Liesenberg
Advogada da Área Tributária de Stüssi Neves Advogados – São Paulo
gabriela.liesenberg@stussinevessp.com.br

4. Aprovado Projeto de Lei que Visa Desburocratizar Atos Administrativos

O Senado Federal aprovou em 05 de setembro de 2018, um substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8/18, ao Projeto de Lei nº 214/14, que promete criar o Selo de Desburocratização e Simplificação de processos perante a administração pública federal.

Referido Projeto de Lei segue agora para sanção presidencial e, se aprovado, alterará parte da Lei nº 9.784/99, para simplificar atos e procedimentos administrativos e assim eliminar formalidades desnecessárias ou desproporcionais já tão conhecidas pelos brasileiros.

Com o projeto, por exemplo, os órgãos públicos não serão mais obrigados a exigir o reconhecimento de firma e poderão, em alguns casos, aproveitar certidões de um órgão público para o outro. O servidor público poderia reconhecer a assinatura e autenticar documentos dentro do processo administrativo, racionalizando assim tempo e custos.

Além disso, os parlamentares propuseram no projeto o que chamaram de “Selo de Desburocratização e Simplificação” destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

O “Selo de Desburocratização e Simplificação” será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da administração pública e da sociedade civil, apoiada nos seguintes parâmetros: racionalização de processos e procedimentos administrativos; eliminação de exigências desnecessárias ou desproporcionais; ganhos sociais; redução do tempo de espera; adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais aplicáveis a outras esferas da administração pública. Órgãos que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em um “Cadastro Nacional de Desburocratização”.

Por fim, o próprio servidor público será estimulado a agir com base na desburocratização acima, já que serão registrados em seus assentos funcionais todos os projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço que pratica. Aguardaremos confiantes a sanção presidencial com o fim de simplificar a vida dos brasileiros e assim nos trazer um processo administrativo mais rápido, eficiente, de baixo custo e que sirva ao cidadão.

Carolina Eloy C. Figueiredo
Advogado da Área Societária de Stüssi Neves Advogados – Rio de Janeiro
carolinafigueiredo@stussi-neves.com
